

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 819/2017

Dispõe sobre a “Regulamentação do comércio ambulante” no município de Colombo.

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Colombo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade e possuindo um ano de domicílio eleitoral na cidade.

Art. 3º - Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 4º - Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Micro empreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 5º - Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo Único. Fica obrigada a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.

Art. 6º - Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 7º - Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura Municipal de Colombo para a utilização do espaço urbano.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulante:

- I Alvará Provisório de Funcionamento;
- II Licença Provisória

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Micro empreendedor Individual (MEI).

§ 2º A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como micro empreendedor individual.

Art. 9º - O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de dois anos, sendo renovável.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessária listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 10 - A licença Provisória terá validade de um ano sendo renovável uma única vez.

Parágrafo Único O ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

Art. 11 - O Poder Executivo municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 13 - A Licença Provisória e o Alvará Provisória de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

- I - gêneros alimentícios;
- II - gêneros alimentícios industrializados;
- III - bebidas; (não alcoólicas)
- IV - vestuário;
- V - artigos eletrônicos, CD s e DVD s;
- VI artigos de papelaria e brinquedos;
- VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Colombo poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas.

Parágrafo Único. A Prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no caput deste artigo.

Art. 15 - A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge, companheiro e filhos possuir outra licença.

Art. 17 - Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

Art. 18 - Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

Art. 20 - O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I - carrocinha;
- II - caixa a tiracolo;
- III - isopor ou similar;
- IV - trailer;
- V - barraca;
- VI - Outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 21 - Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto.

Parágrafo Único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

Art. 22 - Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 23 - Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 24 - O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.

Art. 25 - As feiras-livres, feiras de artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 26- Os ambulantes devem apresentar-se com camisa de manga longa e calça comprida.

§ 1º Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental e boné ou touca.

Art. 27 - As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I notificação:

- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

II perda da mercadoria:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.
- e) Comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou alvará deve ser garantido o direito de defesa.

Art. 28 - Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I - o nome do Funcionário Público atuante com sua matrícula;
- II - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III - o motivo da apreensão;
- IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 29 - Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

Art. 30 - Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo Único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 31 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 32 - O Poder Executivo determinará na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 16 de maio de 2017.

Sidinei Campos de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tal lei se faz necessária devido à grande quantidade de comerciantes ambulantes que temos em nosso município, e hoje não tem sua regulamentação. Fazer com que esses comerciantes saiam da informalidade e muito importante, pois além de trazer segurança a quem compra e vende, o município passa a arrecadar verba aos cofres públicos para serem investidos em diversas áreas.

Os comerciantes regularizados além de ter suas garantias perante a lei ficara de forma organizada vendendo seus produtos sem se preocupar em perdê-los por eventuais ações da prefeitura, sabendo esse que esta de forma legal, e a prefeitura terá uma maneira de controlar tais comércios e locais onde estão.

Hoje em nosso município temos um descontrole total nessa área, o que traz transtornos principalmente para a nosso população que circula por calçadas e vias publicas, e os comerciantes em sua maioria já demonstraram que tem total interesse de se regularizar perante o município, e sendo assim e de extrema importância poder contar com o apoio dos nobres pares para que esta lei entre em vigor.